TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02749/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Flávia Serra Galdino
Advogados: Drs. Sólon Henriques de Sá e Benevides e outros
Procuradores: Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha e outros

EMENTA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES QUE REVELAM DESCONTROLE GERENCIAL E EVIDENCIAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. As constatações de danos mensurados ao erário e de incorreções graves de natureza administrativa ensejam, além da imputação de débito, da imposição de penalidade e de outras deliberações, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02839/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PIANCÓ, SRA. FLÁVIA SERRA GALDINO*, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* à antiga gestora do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, débito no montante de R$ 17.805,01 (dezessete mil, oitocentos e cinco reais e um centavo), equivalente a 389,95 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo R$ 10.478,78 (229,50 UFRs/PB) concernentes aos registros de despesas extraorçamentárias sem

PROCESSO TC N.º 02749/12

comprovação e R$ 7.326,23 (160,45 UFRs/PB) atinentes aos lançamentos de pagamentos de dispêndios previdenciários sem demonstração.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado (389,95 UFRs/PB) aos cofres do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual administrador do citado consórcio, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II, III e VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à antiga Presidente do referido consórcio intermunicipal, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, no valor de R$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondente a 172,63 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento espontâneo da penalidade (172,63 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de setembro de 2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02749/12

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02749/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO da antiga ORDENADORA DE DESPESAS do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sra. Flávia Serra Galdino, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 01 a 05 de abril de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 17/24, constatando, sumariamente, que: a) o consórcio foi criado no ano de 1998 com a natureza jurídica de Associação Civil, sem fins lucrativos; b) os objetos da entidade são planejar e executar programas destinados à promoção da saúde dos habitantes dos municípios participantes, inclusive com a implantação de Centro de Diagnóstico; e c) os exames laboratoriais e as consultas ofertadas são nas especialidades de oftalmologia, dermatologia, neurologia, cardiologia, mamografia, colposcopia, eletroencefalograma, ultrassonografia, endoscopia digestiva, eletrocardiograma, alergologia e oftalmologia.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, os técnicos da DIAGM V destacaram que: a) a receita estimada foi no valor de R$ 26.601.400,00, enquanto a arrecadada foi na quantia de R$ 117.500,00; b) as despesas realizadas totalizaram R$ 103.995,12; c) as receitas e os dispêndios extraorçamentários importaram em R$ 4.204,29 e R$ 11.895,83, nesta ordem; d) no período, não foram abertos créditos adicionais suplementares para o consórcio; e) o balanço patrimonial revelou um ativo e um passivo financeiros nas importâncias de R$ 6.100,57 e de R$ 28.385,52, respectivamente; f) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R$ 6.100,57; e g) a dívida do consórcio, quando comparada com a contabilizada no ano anterior, foi reduzida em 5,83%.

Em seguida, os analistas desta Corte apresentaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) encaminhamento da prestação de contas em desconformidade com o estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; b) divergência entre o valor das contribuições contabilizadas pela entidade, R$ 117.500,00, e o montante registrado pelos municípios participantes como repassados ao consórcio, R$ 5.000,00; c) incorreta escrituração de despesas previdenciárias; d) inconformidades nas elaborações dos BALANÇOS ORÇAMENTÁRIOS e PATRIMONIAL, como também do DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE; e) lançamento de dispêndios extraorçamentários não comprovados na quantia de R$ 10.478,78; f) ocorrência de déficit financeiro na importância de R$ 25.948,40; g) manutenção de passivo real a descoberto no valor de R$ 4.079,40; h) inexistência de controle de Precatórios; i) falta de domínio do estoque físico do almoxarifado; j) contabilização de gastos com obrigações securitárias sem demonstração no montante de R$ 7.326,23; e k) não encaminhamento de documentos solicitados, criando obstáculo à fiscalização do Tribunal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02749/12

Realizada a citação da Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó durante o exercício financeiro de 2011, Sra. Flávia Serra Galdino, fls. fls. 25/27, esta, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 31, deferido pelo relator, fl. 09 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 05 de junho de 2013, apresentou contestação, fls. 32/34, onde alegou, em síntese, que as supostas falhas abordadas eram de natureza contábil, razão pela qual o profissional da área, Dr. Eloy Costa Filho, deveria ser chamado para apresentar documentos e informações.

Remetido o caderno processual aos inspetores da DIAGM V, estes, após esquadrinharem a referida peça de defesa, elaboraram relatório, fls. 37/42, enfatizando a total improcedência da atribuição das máculas ao contador, Dr. Eloy Costa Filho.

Após a redistribuição do caderno processual, o relator determinou a citação do responsável técnico pela contabilidade do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó no ano de 2011, Dr. Eloy Costa Filho, fls. 46/47, 51/52 e 57, todavia, o mesmo deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, consoante certidão, fl. 57.

Ato contínuo, em sede de complementação de instrução, os analista do Tribunal emitiram novo arrazoado técnico, fls. 60/61, informando, resumidamente, que: a) o Estatuto e o Regimento Interno do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó foram anexos aos autos; b) os municípios partícipes estão nominados no art. 2º do regimento; c) os deveres dos consorciados estão descritos no art. 1º, inciso IV, do estatuto; e d) os repasses das Comunas são realizados por meio de transferências bancárias ou emissões de cheques.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 63/69, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) irregularidade das contas de responsabilidade da ex-Gestora do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, relativas ao exercício de 2011; b) imputação de débito a Sra. Flávia Serra Galdino, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, conforme liquidação dos especialistas da Corte; c) aplicação de multa a Sra. Flávia Serra Galdino, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; d) remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e/ou crimes contra a Administração Pública pela Sra. Flávia Serra Galdino; e e) envio de recomendações à atual gestão da unidade jurisdicionada, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e eivas hauridas e confirmadas pelos inspetores da unidade de instrução, sob pena de repercussão negativa em futuras prestações de contas.

PROCESSO TC N.º 02749/12

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 71/72, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de agosto de 2016 e a certidão de fl. 73.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe repisar que consórcios públicos são formas de gestão associada ou cooperação associativa de entes federativos, objetivando a concentração de recursos financeiros, técnicos e administrativos para executar o fim desejado pelos partícipes. Atualmente a Lei Nacional n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, devendo os da área de saúde obedecer aos princípios, diretrizes e ditames que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Também é importante ressaltar que a Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó durante o exercício financeiro de 2011, Sra. Flávia Serra Galdino, em sua contestação, requereu o chamamento do contador da associação, Dr. Eloy Costa Filho, alegando, para tanto, que as irregularidades detectadas eram de natureza contábil, ou seja, tentando atrair, deste modo, para o citado profissional a responsabilidade pelas eivas.

Em que pese a citação do contador, fls. 46/47, 51/52 e 57, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, fica evidente que as contas em apreço são de inteira responsabilidade da Sra. Flávia Serra Galdino, pois, conforme insculpido no art. 70, parágrafo único, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, as regulares prestações de contas são deveres de todas as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados e os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

In casu, em total harmonia com os peritos deste Pretório de Contas, verifica-se que a então Gestora do consórcio, Sra. Flávia Serra Galdino, encaminhou eletronicamente, no dia 28 de março de 2012, a prestação de contas sem os demonstrativos de controle das entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado, bem assim de inventário de bens móveis e imóveis. Portanto, resta configurado o descumprimento das determinações indicadas no art. 15, incisos X e XI, da resolução desta Corte que estabelece normas para prestações de contas anuais dos poderes e órgãos da administração pública direta, indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC – 03/2010), *in verbis*:

PROCESSO TC N.º 02749/12

> Art. 15. A prestação de contas anual de gestores de Autarquias, Fundações Públicas, Fundos Especiais e Órgãos de Regime Especial, Estaduais e Municipais, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:
>
> I – (...)
>
> X – Controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado;
>
> XI – Inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação; (grifamos)

No que tange aos registros contábeis, os analistas deste Areópago relataram as seguintes impropriedades: a) carência de controle sobre os precatórios de responsabilidade do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó; b) incorreção no lançamento de despesas orçamentárias atinentes aos pagamentos de parcelamentos previdenciários, que deveriam ser escriturados como PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATADA e não como OBRIGAÇÕES PATRONAIS; e c) inconformidades nas elaborações dos BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO e PATRIMONIAL, e do DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE, ante a carência de empenhamento de contribuições securitárias do empregador devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na soma estimada de R$ 3.663,45, distorcendo, deste modo, os resultados do exercício.

Tais incorreções, além de prejudicar o exame técnico, comprometeram, sobremaneira, a confiabilidade dos registros da entidade. Logo, é imperioso frisar que o setor de contabilidade do consórcio deveria ter observado fidedignamente os ditames definidos nos arts. 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/1964 e no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), como também ter elaborado os demonstrativos da prestação de contas com a observância dos princípios fundamentais previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbum pro verbo*:

> Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.
>
> Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:
>
> I) o da ENTIDADE;
> II) o da CONTINUIDADE;

III) o da OPORTUNIDADE;
IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
VI) o da COMPETÊNCIA e
VII) o da PRUDÊNCIA.

No que concerne ao registro das contribuições repassadas pelos Municípios consorciados, os analistas desta Corte constataram o lançamento das mencionadas receitas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES como RECEITAS DE SERVIÇOS na soma de R$ 117.500,00 e, ao compulsar o SAGRES, evidenciaram que apenas o Município de Igaracy/PB transferiu valores, no montante de R$ 5.000,00, existindo, deste modo, uma diferença de R$ 112.500,00.

Contudo, como esteio nas informações inseridas nos sistema, verifica-se que, no ano de 2011, as Urbes integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó repassaram, na realidade, a importância de R$ 105.000,00 (R$ 27.500,00 de Santana dos Garrotes, R$ 30.000,00 de Nova Olinda, R$ 5.000,00 de Igaracy, R$ 2.500,00 de Aguiar, R$ 35.000,00 de Emas e R$ 5.000,00 de Serra Grande), ocasionando, ainda, uma divergência de R$ 12.500,00, que não deve ser imputada à antiga Administradora do consórcio, por ser inferior ao introduzido no SAGRES pela entidade.

Quanto à execução financeira, os especialistas da unidade de instrução do Tribunal, desta feita com base nos dados constantes no BALANÇO PATRIMONIAL, fl. 10, mencionaram a ocorrência de déficit na quantia de R$ 22.284,95, haja vista que o ATIVO FINANCEIRO somou apenas R$ 6.100,57, enquanto que o PASSIVO FINANCEIRO totalizou R$ 28.385,52. E, ao incluírem as parcelas previdenciárias do empregador não empenhadas e lançadas no exercício, R$ 3.663,45, elevaram a insuficiência financeira para R$ 25.948,40.

Em seguida, os peritos da Corte, da mesma forma, com fulcro nas informações do BALANÇO PATRIMONIAL, relataram a existência de um PASSIVO REAL A DESCOBERTO na soma de R$ 4.079,40, sendo R$ 415,95 destacado no mencionado artefato e R$ 3.663,45 oriundos da adição das contribuições securitárias não empenhas e contabilizadas no período. Destarte, as duas situações deficitárias observadas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pela festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

PROCESSO TC N.º 02749/12

> Art. 1º. (*omissis*)
>
> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em relação à documentação solicitada para instruir as presentes contas, Documento TC n.º 08467/13, os técnicos deste Pretório de Contas relataram as faltas de apresentações da RELAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE RECEITA RECEBIDAS dos municípios participantes, das Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIPs do exercício de 2011, como também das peças relacionadas às despesas extraorçamentárias intituladas de restos a pagar e de consignações Imposto de Renda Retido na Fonte – IR. Deste modo, temos o inadimplemento ao disposto no art. 42, cabeça, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, pois nenhuma documentação ou informação poderá ser sonegada à Corte de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, ensejando, desta forma, a multa estabelecida no art. 56, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB).

Em termos de dispêndios censurados pelos analistas do Tribunal constata-se, inicialmente, a contabilização de despesas extraorçamentárias não comprovadas na quantia de R$ 10.478,78, sendo R$ 7.502,66 de RESTOS A PAGAR e R$ 2.976,12 de CONSIGNAÇÕES – IR, ante a não apresentação de parte dos artefatos requeridos, fato transcrito no parágrafo anterior. Ademais, os técnicos da Corte evidenciaram que os lançamentos de gastos previdenciários totalizaram R$ 11.500,51 (R$ 10.118,71 de parcelamentos escriturados erroneamente como OBRIGAÇÕES PATRONAIS e R$ 1.381,80 de CONSIGNAÇÕES – INSS), ao passo que as Guias da Previdência Social – GPSs encartadas ao feito evidenciaram quitações apenas na soma de R$ 4.174,28, restando, por conseguinte, sem demonstração o valor de R$ 7.326,23.

Assim, os dispêndios contabilizados como pagos sem, todavia, exibição documental, R$ 17.805,01 (R$ 10.478,78 + R$ 7.326,23), caracterizam flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, tendo em vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetiva realização de seus objetos. Neste sentido, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentação que comprove a despesa pública configura fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

PROCESSO TC N.º 02749/12

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas (art. 70, parágrafo único, c/c o art. 75, *caput*, da CF), mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Com efeito, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ad literam*:

> MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (destaque ausente no texto de origem)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ipsis litteris*:

> Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.
>
> A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (nosso grifo)

PROCESSO TC N.º 02749/12

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas estas colocações, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó durante o exercício financeiro de 2011, Sra. Flávia Serra Galdino, além do julgamento irregular das contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R$ 7.882,17, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 018, de 24 de janeiro de 2011, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 26 de janeiro de 2011, sendo os atos da antiga Administradora do consórcio enquadrados nos seguintes incisos do referido artigo, vejamos:

> Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
>
> III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;
>
> IV – (...)
>
> VI – sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGO IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó durante o exercício financeiro de 2011, Sra. Flávia Serra Galdino.

2) *IMPUTO* à antiga gestora do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, débito no montante de R$ 17.805,01 (dezessete mil, oitocentos e cinco reais e um centavo), equivalente a 389,95 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo R$ 10.478,78

PROCESSO TC N.º 02749/12

(229,50 UFRs/PB) concernentes aos registros de despesas extraorçamentárias sem comprovação e R$ 7.326,23 (160,45 UFRs/PB) atinentes aos lançamentos de pagamentos de dispêndios previdenciários sem demonstração.

3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado (389,95 UFRs/PB) aos cofres do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual administrador do citado consórcio, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II, III e VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLICO MULTA* à antiga Presidente do referido consórcio intermunicipal, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, no valor de R$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondente a 172,63 UFRs/PB.

5) *ASSINO* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento espontâneo da penalidade (172,63 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 5 de Setembro de 2016 às 11:41

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2016 às 12:29

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 7 de Setembro de 2016 às 12:22

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO